



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 768319 - SP (2022/0277910-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RODRIGO NASCIMENTO GONZAGA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ OSÓRIO DIAS DE MORAIS FILHO - SP192600
MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA E OUTRO -
SP400993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA NA ORIGEM. DEVASSA DO APARELHO CELULAR PELOS POLICIAIS. CASO CONCRETO DE EFETIVA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA APÓS PLEITO DA AUTORIDADE POLICIAL E PARECER FAVORÁVEL DO *PARQUET*. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO JUNTADA PELA DEFESA. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – Verifica-se que, ao contrário da pretensão defensiva, a "*devassa*" ao aparelho telefônico *in casu* ocorreu mediante autorização judicial específica, com fundamentação idônea, proferida pelo Juízo competente, com base no devido requerimento da autoridade policial e no parecer favorável do Ministério Público estadual.

III - Sendo assim, a fundamentação exarada pelo Tribunal de origem no acórdão revelou-se idônea no que tangia às circunstâncias da indigitada devassa do aparelho telefônico, não havendo falar em nulidade aferível de plano neste Tribunal Superior.

IV – No que concernia ao acesso ao conteúdo dos telefones, o Tribunal de origem registrou que a autorização judicial teria sido prévia, com apenas a apreensão dos aparelhos no momento da prisão, e até mesmo com anterior parecer ministerial, não cabendo a este STJ revolver os autos de origem para concluir de

forma diversa.

V - Inviável ainda aqui, nesta via, ir além do decidido pelo Tribunal de origem, sobretudo porque a defesa deixou de juntar aos presentes autos a íntegra da decisão do juízo de primeiro grau, o que prejudica a ampla compreensão da controvérsia. Precedentes.

VI – De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário. Precedentes.

VII – No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 768319 - SP (2022/0277910-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RODRIGO NASCIMENTO GONZAGA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ OSÓRIO DIAS DE MORAIS FILHO - SP192600
MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA E OUTRO -
SP400993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA NA ORIGEM. DEVASSA DO APARELHO CELULAR PELOS POLICIAIS. CASO CONCRETO DE EFETIVA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA APÓS PLEITO DA AUTORIDADE POLICIAL E PARECER FAVORÁVEL DO *PARQUET*. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO JUNTADA PELA DEFESA. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – Verifica-se que, ao contrário da pretensão defensiva, a "devassa" ao aparelho telefônico *in casu* ocorreu mediante autorização judicial específica, com fundamentação idônea, proferida pelo Juízo competente, com base no devido requerimento da autoridade policial e no parecer favorável do Ministério Público estadual.

III - Sendo assim, a fundamentação exarada pelo Tribunal de origem no acórdão revelou-se idônea no que tangia às circunstâncias da indigitada devassa do aparelho

telefônico, não havendo falar em nulidade aferível de plano neste Tribunal Superior.

IV – No que concernia ao acesso ao conteúdo dos telefones, o Tribunal de origem registrou que a autorização judicial teria sido prévia, com apenas a apreensão dos aparelhos no momento da prisão, e até mesmo com anterior parecer ministerial, não cabendo a este STJ revolver os autos de origem para concluir de forma diversa.

V - Inviável ainda aqui, nesta via, ir além do decidido pelo Tribunal de origem, sobretudo porque a defesa deixou de juntar aos presentes autos a íntegra da decisão do juízo de primeiro grau, o que prejudica a ampla compreensão da controvérsia. Precedentes.

VI – De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário. Precedentes.

VII – No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO NASCIMENTO GONZAGA, em face de decisão proferida, às fls. 125-128, que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante no dia 27/4/2020, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tendo sido deferida sua liberdade provisória no dia 28/4/2020 mediante a imposição de cautelares alternativas.

Em 9 de agosto de 2020, o Ministério Público ofereceu a denúncia contra o ora agravante, vindo a ser recebida em 22/6/2022 (fl. 33).

No presente recurso, o agravante reitera argumentos de mérito lançados na inicial e sustenta que "*o que se discute é a impossibilidade dos policiais no momento do ato flagrancial, vasculharem o aparelho celular do abordado, sem para tanto terem ordem judicial, como ocorrerá no caso*" (fl. 137).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Repita-se que o agravante foi preso em flagrante no dia 27/4/2020, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tendo sido deferida sua liberdade provisória no dia 28/4/2020 mediante a imposição de cautelares alternativas. Em 9 de agosto de 2020, o Ministério Público ofereceu a denúncia contra o agravante, vindo a ser recebida em 22/6/2022 (fl. 33).

Por uma questão de celeridade processual e instrumentalidade das formas, o não conhecimento da impetração pela Relatoria anterior (fls. 51-55) acabou sendo reconsiderado pela atual, quando a ordem foi concedida para que a Corte de origem se manifestasse no mérito (fls. 92-95).

Pelos mesmos motivos acima, em excepcional análise do acórdão acostado supervenientemente pela defesa, às fls. 113-118, prolatado pelo Tribunal em atenção à decisão proferida por esta Relatoria, passou-se a analisar o mérito da impetração.

Novamente, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

Para a perfeita compreensão, reitero as razões de impetração da defesa (fl. 51):

"Nas razões do presente writ, a defesa alega que o paciente está sendo vítima de constrangimento ilegal, diante do recebimento da denúncia, eivada de nulidades.

Argumenta que a atuação ostensiva e fora dos limites da guarda municipal e o acesso ao telefone celular sem autorização judicial geraram a nulidade do procedimento apurado e das provas obtidas.

Requer, liminarmente e no mérito, que seja declarada a nulidade dos autos, inicialmente em razão da atuação fora dos ditames

legais da guarda municipal. Secundariamente, requer seja declarada a nulidade a partir do acesso ao celular sem ordem judicial, anulando-se as provas decorrentes desse acesso e trancando-se a ação em relação ao paciente."

Acerca da atuação da Guarda Municipal, já foi explicada a reiteração de pedidos no **RHC n. 141.493/SP** (fls. 93-94) - do que não houve recurso.

De resto, da análise do acórdão superveniente, verifica-se que, ao contrário da pretensão defensiva, a "devassa" ao aparelho telefônico *in casu* ocorreu mediante autorização judicial específica, com fundamentação idônea, proferida pelo juízo competente, com base no devido requerimento da autoridade policial e no parecer favorável do Ministério Público estadual.

Aqui, o acórdão (fls. 116-119):

"Conforme assentado pelo d. Colegiado no v. Acórdão, não há que se falar em ilegalidade em virtude do acesso aos aparelhos de telefone celular apreendido sem autorização judicial, na medida em que tal acesso foi judicialmente autorizado (fl. 54).

O acesso ao aparelho de telefone celular se deu mediante prévia decisão judicial fundamentada com razões fáticas e jurídicas, sob a disciplina legal de regência, e isenta de teratologia ou patente ilegalidade.

A d. autoridade impetrada autorizou a quebra de sigilo dos dados constantes dos aparelhos de telefone celular apreendidos a partir da representação da d. autoridade policial e depois de ter o Ministério Público se manifestado favoravelmente ao pedido, sob os seguintes fundamentos:

'Considerando a existência de razoáveis indícios de autoria quanto à prática do delito em questão, e com a concordância do Ministério Público (fls. 90), acolho a representação formulada pela Autoridade Policial a fls. 84/85 e autorizo a quebra do sigilo dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos em poder dos investigados, a fim de que os referidos aparelhos sejam periciados.

Ressalte-se, que o sigilo das diligências deverão ser preservados, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.296/96. Comunique-se à Autoridade Policial desta decisão'.

A r. decisão está fundamentada e amparada no requerimento da d. autoridade policial e na manifestação do Ministério Público e observou o disposto no art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 9296/96.

Portanto, não constatada ilegalidade no acesso ao aparelho celular apreendido, deve a ordem ser denegada" (grifei).

Sendo assim, a fundamentação exarada pelo Tribunal de origem no acórdão revelou-se idônea no que tangia às circunstâncias da indigitada devassa do aparelho telefônico, não havendo falar em nulidade aferível de plano neste Tribunal Superior.

No que concernia ao acesso ao conteúdo dos telefones, o Tribunal de origem registrou que a autorização judicial teria sido prévia, com apenas a apreensão dos aparelhos no momento da prisão, e até mesmo com anterior parecer ministerial, não cabendo a este STJ revolver os autos de origem para concluir de forma diversa.

Nesse panorama (fls. 41-45):

"A d. autoridade impetrada acolheu representação da autoridade policial, com parecer favorável do Ministério Público, e autorizou a quebra de sigilo dos dados constantes dos aparelhos de telefone celular apreendido com os investigados, sob os seguintes fundamentos:

(...)

Não há que se falar em ilegalidade em virtude do acesso aos aparelhos de telefone celular apreendido sem autorização judicial, na medida em que tal acesso foi judicialmente autorizado, conforme os fundamentos da r. decisão aqui transcrita".

De mais a mais, convém registrar que a eventual modificação das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incompatível com os estreitos limites da via do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Inviável ainda aqui, nesta via, ir além do decidido pelo Tribunal de origem, sobretudo porque a defesa deixou de juntar aos presentes autos a íntegra da decisão do juízo de primeiro grau, o que prejudica a ampla compreensão da controvérsia.

Nesse compasso:

"(...) em razão da celeridade do rito do habeas corpus, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da impetração, não sendo atribuição desta Corte Superior a instrução do feito, ainda que por meio de consulta ao site do Tribunal de origem" (AgRg nos EDcl no HC n. 704.066/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de

15/2/2022, grifei).

"A adequada instrução do habeas corpus, ação de rito sumário e de limitado espectro de cognoscibilidade, é ônus do impetrante, sendo imprescindível que o mandamus venha aparelhado com provas documentais pré-constituídas, as quais devem viabilizar o exame das alegações veiculadas no writ' (STF, HC 197.833-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX - Presidente -, TRIBUNAL PLENO, julgado em 19/04/2021, DJe 12/05/2021). Assim, ao não zelar pela devida instrução do habeas corpus, a Defesa impede a apreciação do fundo da controvérsia. Exige-se que as cópias dos documentos essenciais à análise da controvérsia sejam acostadas aos autos pela Parte Impetrante, para que possam ser cotejados com as alegações defensivas - exame imprescindível para o reconhecimento, ou não, de que o direito invocado está constituído. Ademais, não pode ser transferido ao Superior Tribunal de Justiça o ônus de formar adequadamente os autos, como na verdade pretende o Recorrente" (EDcl no AgRg no HC n. 797.698/SC, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 29/6/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 811.753/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/5/2023; e AgRg no HC n. 793.318/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDF, DJe de 10/5/2023.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal: EDcl no AgRg no HC n. 213.797, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 26/10/2022; e AgRg no HC n. 223.487, Primeira Turma, Relª. Minª. Carmen Lúcia, DJe de 22/3/2023.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus* e da petição anterior, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg na PET no HC 768.319 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0277910-6

Número de Origem:

15002426820208260070 21615128920228260000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg na PET

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA E OUTRO

ADVOGADOS : JOSÉ OSÓRIO DIAS DE MORAIS FILHO - SP192600

MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RODRIGO NASCIMENTO GONZAGA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO NASCIMENTO GONZAGA (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ OSÓRIO DIAS DE MORAIS FILHO - SP192600

MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA E OUTRO - SP400993

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2023